

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025-9GM40**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante interessado no certame em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de drenagem e pavimentação parcial da Rua Rio Grande do Norte, Distrito de Praia Grande, Fundão/ES, conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A impugnante sustenta, em síntese: **a)** a existência de suposta contradição entre os itens 13.15 e 14.3 do Edital e as exigências operacionais do sistema eletrônico BLL Compras, plataforma de realização do certame, alegando que a vedação à identificação do licitante na proposta gera conflito com a exigência de apresentação de documentos contendo qualificação completa da empresa e utilização de papel timbrado; **b)** divergência quanto à data de abertura da sessão pública, constando no edital a data de 04/03/2026 às 09h00min, enquanto na plataforma eletrônica BLL Compras teria sido inicialmente cadastrada a data de 05/03/2026 às 09h00min.

Requer, ao final, a retificação do edital e esclarecimentos formais quanto à segurança jurídica do procedimento e quanto à data de abertura da sessão.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 17 do Decreto Municipal n.º 183/2023, razão pela qual é considerada tempestiva e conhecida.

II – DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

II.1. Da alegada contradição entre disposições do edital e exigências operacionais da plataforma eletrônica



Nos termos do art. 17 da Lei de Licitações, o procedimento observará fases sequenciais e ordenadas, sendo regra nas licitações eletrônicas a realização da fase competitiva previamente à análise da proposta formal e da documentação do licitante melhor classificado. Tal estrutura afasta qualquer interpretação que confunda o momento da disputa com o momento de apresentação formal da proposta e dos documentos complementares. O instrumento editalício desta municipalidade observa integralmente essa lógica procedimental.

A exigência constante dos anexos quanto à identificação da empresa e utilização de papel timbrado insere-se na fase própria de formalização da proposta vencedora, compatível com o disposto nos arts. 12 e 59 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer interferência na etapa de lances. Trata-se de momentos distintos e juridicamente delimitados do certame.

A alegação de “armadilha jurídica” não encontra respaldo normativo. A operacionalização do certame por meio da plataforma eletrônica não altera a ordem procedimental. A mera anexação de documentos no sistema não implica sua exposição durante a disputa, de modo a inexistir afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, vício, ilegalidade ou restrição à competitividade. A interpretação sustentada pela impugnante não decorre do texto editalício, mas de leitura dissociada da estrutura legal da licitação eletrônica.

II.2. Da divergência de data na plataforma eletrônica

No que tange à divergência de data apontada, verifica-se que o instrumento convocatório, bem como todas as publicações oficiais realizadas no sítio eletrônico da Prefeitura, no Diário dos Municípios, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, consignaram corretamente a data de abertura da sessão pública para o dia 04/03/2026 às 09h00min. O equívoco ocorreu exclusivamente no cadastramento inicial da data na plataforma BLL, por lapso material, circunstância prontamente identificada e corrigida.



Esta Agente de Contratação entrou em contato com a plataforma eletrônica e procedeu à imediata retificação da data para 04/03/2026 às 09h00min, restabelecendo a integral conformidade com o edital e as publicações oficiais. Não houve qualquer alteração ao objeto, aos critérios de julgamento ou às condições de participação, tampouco redução de prazo para apresentação das propostas.

Importa registrar que o sistema eletrônico notifica automaticamente os licitantes acerca da retificação realizada, possibilitando, se necessário, o cadastramento das propostas, inexistindo, assim, prejuízo à competitividade. Não houve alteração do conteúdo do edital, mas apenas correção de erro material ocorrido no ambiente do sistema.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, eventual modificação do edital exige reabertura de prazo apenas quando a alteração impactar a formulação das propostas, hipótese que não se verifica no presente caso, por se tratar de mero erro material já sanado, sem qualquer reflexo sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 12, 17, 55 §1º e 59 da Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação CONHECE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGA-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A presente decisão será devidamente publicada no sistema eletrônico de licitações e no sítio eletrônico oficial do Município de Fundão.

Fundão/ES, em 26 de fevereiro de 2026.

MAYRA THOMAZ PEDRONI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

